



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013457-54.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MÁRCIO APARECIDO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.178

Agravo em Execução nº 0013457-54.2024.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

(DEECRIM 10ª RAJ — Proc.
7000278-51.2002.8.26.0602)

Juiz: Dr. Andre Luis Bastos

Agravante: **Marcio Aparecido Pereira**

Agravado: **Ministério Público** — Dr. José Augusto
Barros Faro

EMENTA: Agravo em execução. Livramento condicional. Indeferimento pela origem. Alegada ausência de fundamentação idônea da decisão. Decisório suficientemente justificado. Comportamento carcerário favorável, mas que não vincula o julgador. Ausência do requisito subjetivo. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Decisão da origem acertada. Agravo não provido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de penas do sentenciado **Marcio Aparecido Pereira**, condenado às penas de 44 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão (*regime fechado*), contra r. decisão de f. 37/38, que indeferiu o pedido de livramento condicional, pois ausente o requisito subjetivo.

Vem o inconformismo recursal (f. 1/4), buscando a reforma do decisório, sustentando que os requisitos autorizadores do benefício estão presentes.

Contraminuta anotada (f. 42/43), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 44).

Autos distribuídos (f. 49), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo provimento do recurso (f. 58/61), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **25.fev.2025** (f. 62).

É o relatório.

Sentenciado cumpre pena de 44 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão (*regime fechado*), teve negado pedido de livramento condicional na origem (f. 37/38).

Irresignada, recorre a defesa, requerendo a concessão do benefício pleiteado, alegando **(i)** desnecessidade de prévia vivência no regime intermediário e **(ii)** presença dos requisitos tanto de ordem objetiva, quanto de ordem subjetiva, para a concessão da benesse.

Sem qualquer mínima razão, entretanto.

Alega a defesa **desnecessidade de prévia progressão de regime.**

Todavia, diversamente do que se alega, inócurre qualquer irregularidade na decisão atacada, “*data venia*”.

E isso se conclui à simples leitura da r. decisão do d. Juízo da Execução (f. 37 e seguintes), que fundamenta a insatisfação do requisito subjetivo para a benesse.

Assim, pautando-se nos elementos constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, o d. Juízo formou sua convicção de que é recomendável que o preso primeiramente vivencie o regime intermediário por período relevante, a evidenciar que o sentenciado não faz jus à concessão imediata do livramento.

E quanto ao *requisito de ordem subjetiva* que alega possuir, melhor sorte não socorre ao agravante.

Isso porque ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários ao livramento condicional, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

De efeito.

Para que o interessado pudesse fazer jus à benesse, mister que restasse **estreme de dúvidas** que sua readaptação social seria incontroversa.

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por **diversos crimes de roubo majorado** —, que, indubitavelmente, coloca em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam livramento condicional a esta espécie de condenado.

Não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Isto mostra à prudência que **não é** recomendável o livramento condicional.

Tais elementos, só por si, dão evidências de que o sentenciado não deve conviver em sociedade neste momento.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em liberdade, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de reiteração delitiva, como aqui se trata, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Donde revelar-se mais ajustada a decisão de origem, que indeferiu livramento condicional para que o agravante ***vivencie tempo relevante no cumprimento de penas no regime***

intermediário – ao qual progrediu –, de modo a assegurar o caráter **verdadeiramente progressivo** ao cumprimento de pena pelo sentenciado.

Afinal, quando se trata de benefícios como o livramento condicional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade de o sentenciado vir a se adaptar à liberdade.

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do pretendido nas razões recursais, “*data venia*”.

Neste sentido, recentes julgados desta mesma C. 4ª Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Deferimento do benefício com base em atestado de conduta carcerária - Insuficiência para ensejar a concessão do benefício, em face de sua amplitude Necessidade de realização de exame criminológico para se aferir o merecimento do sentenciado para a liberdade antecipada - Recurso provido para anular a sentença e determinar a elaboração de exame criminológico prévio ao pronunciamento judicial” (Agravado de Execução Penal 0003275-17.2021.8.26.0520, Aparecida, Rel. Des. Edison Brandão, julgado e publicado em 16/12/2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Pleito ministerial de cassação da decisão pela ausência do requisito subjetivo – Acolhimento - Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva - Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse. Recurso provido, com determinação” (Agravado de Execução Penal 0008734-27.2021.8.26.0996, Presidente Prudente, Rel. Des. Camilo Léllis, julgado e publicado em 11/02/2022).

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para o benefício, inoportuno será o decreto deste.

Em suma.

Ausente o requisito subjetivo para a concessão.

Não há provas suficientes a demonstrar, enfim, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em *quase* liberdade.

Nega-se provimento ao agravo.